DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5875/2014**
PROCESSO TC/MS	:	10439/2014
PROTOCOLO	:	1514759
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 41/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTE FORNECEDOR	:	C. BRITO DE OLIVEIRA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULO, MODELO CAMINHÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA SER UTILIZADO COMO PALCO EM EVENTOS, APRESENTAÇÕES CULTURAIS E SHOWS ARTÍSTICOS A SEREM REALIZADOS PELA FUNDAÇÃO DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. LOCAÇÃO DE VEÍCULO, MODELO CAMINHÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA SER UTILIZADO COMO PALCO EM EVENTOS, APRESENTAÇÕES CULTURAIS E SHOWS ARTÍSTICOS A SEREM REALIZADOS PELA FUNDAÇÃO DE CULTURA DO MUNICÍPIO NAVIRAÍ/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 41/2014 (peça 18), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 59/2014, firmada pelo **MUNICÍPIO**

DE NAVIRAÍ/MS, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, tendo como compromitente fornecedor a empresa **C. BRITO DE OLIVEIRA - ME,** conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, artigo 120, I, "a" e II, e artigo 121, I, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, o presente ata é o de estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 62/2010, para a locação de veículo, modelo caminhão, conforme Termo de Referência, para ser utilizado como palco em eventos, apresentações culturais e shows artísticos a serem realizados pela Fundação de Cultura do município de Naviraí/MS.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 29/5/2014 (peça 19) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 17/6/2014 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–16494/2014 (peça 21), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 59/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 41/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-15792/2014 (peça 22), opinou pela regularidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigos 120, I, "a", c/c o artigo 173, II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 59/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 41/2014.

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Quanto ao procedimento licitatório, esse seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

A ata respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62 da Lei n° 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e

passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 59/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 41/2014, firmada pelo **MUNICÍPIO DE NAVIRÁI/MS,** neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, tendo como compromitente fornecedor a empresa **C. BRITO DE OLIVEIRA – ME;**

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento de futuras contratações dela derivada, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator